DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7225/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2090/2015
PROTOCOLO	: 1564391
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2014, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Pedro Gomes*, por meio do *Fundo Municipal de Saúde*, e a micro empresa *Ivanete Carvalho de Souza*, visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as ações do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 42.343,40 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 51/2014, bem como a formalização do Contrato nº 136/2014 já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foram declarados regulares, consoante Decisão Singular n. 5849/2015 (fls. 227-229).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que a formalização do termo aditivo e a execução financeira contratual se encontram em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos (fls.271-275).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira da contratação, bem como pela aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva, consoante o parecer acostado à folha 278.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 42.343,40 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 19,33 em outubro de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Concernente à formalização do 1º Termo Aditivo, com o auxílio das informações prestadas pela equipe técnica, trago abaixo o resumo para melhor compreensão:

TA. Nº	ASSINATURA	OBJETO	PEÇA
01	1/12/2014	Aditivo de 25% sobre o valor inicial de R$ 42.343,40, sendo o valor aditado R$ 10.585,85, passando o valor do contrato para R$ 52.929,25. Aditivo de prazo por mais 92 (noventa e dois) dias, contados a partir de 31/12/14.	23, fs. 208/209
Tempestivo quanto à publicação em 28/1/15 (Peça 23, f. 215) e *tempestivo* quanto à entrega em 23/2/15 (Peça 23, f. 202).			

Observo que ocorreu em obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à prorrogação da vigência contratual, nos termos do art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como em relação ao acréscimo do valor contratual, conforme dispõe o art. 65, §1º, da referida Lei Federal.

Referente à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o quadro dos atos financeiros praticados:

Valor Inicial do Contrato nº 136/2014	R$ 42.343,40
Valor Empenhado (NE)	R$ 86.306,13
Valor Anulado (NAE)	R$ 73.186,01
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 13.120,12
Despesa Liquidada (NF)	R$ 13.120,12

Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 13.120,12

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores acertadamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos intempestivamente para fiscalização deste Tribunal, ultrapassando dias 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme demonstra o quadro abaixo:

Data do último pagamento	16/6/2015
Data da remessa ao Tribunal de Contas	6/4/2016
Data limite para protocolização dos documentos	7/7/2015
Dias extrapolados	Mais de 30 (trinta) dias

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa correspondente a uma UFERMS para cada dia de atraso no limite trinta, nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 136/2014, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Pedro Gomes,* por meio do *Fundo Municipal* de *Saúde,* e a micro empresa *Ivanete Carvalho de Souza*, nos termos dos artigos 57, § 1º, inciso IV, e art. 65, § 1º ambos da Lei 8.666/1993, bem como os arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;

II - **APLICAR MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Sílvio Carlos Suassuna de Morais*, Secretário Municipal de Saúde Pedro Gomes à época, inscrito no CPF n. 102.126.508-07, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero